



---

## Solução de Consulta nº 217 - Cosit

**Data** 28 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

RECONHECIMENTO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS “SUB JUDICE”.

Em se tratando de pessoa jurídica que apure o IRPJ pelo lucro presumido e adote o regime de caixa, o reconhecimento de suas receitas ocorre com o seu respectivo recebimento. Tal fato efetiva-se com a satisfação da pretensão da parte (recebimento do bem ou direito) derivada da sentença judicial (receitas “sub júdice”), mesmo que em sede de cumprimento provisório ou, no caso de penhora, com a satisfação do crédito da exequente.

A contraprestação do serviço prestado recebida judicialmente é receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 215, §9º e 223.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. LUCRO PRESUMIDO.**

Os juros e a atualização monetária reconhecidos em decisão judicial, para fins da apuração do IRPJ na forma do lucro presumido, são classificados como “demais receitas”.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 60; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, II.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

RECONHECIMENTO DE RECEITAS. RESULTADO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS “SUB JUDICE”.

Em se tratando de pessoa jurídica que apure a CSLL pelo resultado presumido e adote o regime de caixa, o reconhecimento de suas receitas

ocorre com o seu respectivo recebimento. Tal fato efetiva-se com a satisfação da pretensão da parte (recebimento do bem ou direito) derivada da sentença judicial (receitas “sub júdice”), mesmo que em sede de cumprimento provisório ou, no caso de penhora, com a satisfação do crédito da exequente.

A contraprestação do serviço prestado recebida judicialmente é receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 215, §§ 1º e 9º, 223 e 224.

#### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. LUCRO PRESUMIDO.**

Os juros e a atualização monetária reconhecidos em decisão judicial, para fins da apuração da CSLL na forma do resultado presumido, são classificados como “demais receitas”.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, II.

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

#### **RECONHECIMENTO DE RECEITAS. REGIME CUMULATIVO. REGIME DE CAIXA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS “SUB JUDICE”.**

Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Cofins e que adote o regime de caixa, o reconhecimento de suas receitas ocorre com o seu respectivo recebimento. Tal fato efetiva-se com a satisfação da pretensão da parte (recebimento do bem ou direito) derivada da sentença judicial (receitas “sub júdice”), mesmo que em sede de cumprimento provisório ou, no caso de penhora, com a satisfação do crédito da exequente.

A contraprestação do serviço prestado recebida judicialmente é receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 20; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 247, de 2002, arts. 14 e 85, §1º.

#### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. LUCRO PRESUMIDO.**

Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Cofins, os juros e a atualização monetária reconhecidos em decisão judicial não compõem a base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

RECONHECIMENTO DE RECEITAS. REGIME CUMULATIVO. REGIME DE CAIXA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS “SUB JUDICE”.

Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e que adote o regime de caixa, o reconhecimento de suas receitas ocorre com o seu respectivo recebimento. Tal fato efetiva-se com a satisfação da pretensão da parte (recebimento do bem ou direito) derivado da sentença judicial (receitas “sub júdice”), mesmo que em sede de cumprimento provisório ou, no caso de penhora, com a satisfação do crédito da exequente.

A contraprestação do serviço prestado recebida judicialmente é receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 20; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 247, de 2002, arts. 14 e 85, §1º.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL. LUCRO PRESUMIDO.**

Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os juros e a atualização monetária reconhecidos em decisão judicial não compõem a base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.

Para fins do IRRF realizado em função de cumprimento de decisão judicial no caso de incidência exclusiva na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora. Para fins do IRRF realizado em função de cumprimento de decisão judicial no caso de antecipação do devido, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora até o final do correspondente período de apuração, após o qual a responsabilidade passa a ser do contribuinte que auferiu o rendimento.

Dispositivos Legais: Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002.

## Relatório

Trata-se de consulta formulada pela pessoa jurídica acima identificada que afirma exercer a atividade de consultoria de investimentos, gestão, estruturação e intermediação de negócios e que apura o Imposto sobre a Renda **com base no lucro presumido, segundo o regime de caixa**. A peticionante afirma que, entre os anos de 2011 e 2013, realizou diversos negócios e que tem dúvidas sobre a regularidade do procedimento que adotou relativamente ao reconhecimento das receitas provenientes da prestação de serviços.

2. Destaca que uma primeira situação refere-se a serviços prestados para uma pessoa física, presidente de um grupo empresarial, bem como para as suas respectivas pessoas jurídicas, relativos a consultoria e estruturação de negócios, com respeito à viabilização de um empreendimento imobiliário.

2.1. Aduz que, na contratação inicial da obrigação, foi estabelecido certo valor a título de honorários e foi previsto o momento da conclusão do serviço como data de pagamento. Ressalta que, logo após a celebração do contrato e antes da data de pagamento, os contratantes repactuaram o momento e objeto da contraprestação do serviço, cuja satisfação ocorreria mediante a cessão de direitos da área construída (salas comerciais) no empreendimento imobiliário que seria realizado, o que deveria ocorrer no prazo de 3 a 4 anos.

2.2. Frisa que, posteriormente, a contraprestação foi novamente modificada por direitos aquisitivos referentes a nove imóveis prontos. Salienta que dois desses bens teriam de ter a propriedade adquirida por meio de ação de adjudicação compulsória, sendo sua posse exercida por uma operadora hoteleira que deveria pagar mensalmente rendimentos em favor do correspondente proprietário, já tendo sido ajuizada a citada ação. Refere que os outros sete imóveis também ainda são de propriedade da incorporadora, tendo sido necessário promover ação ordinária com o fito de obrigar a outorga da escritura em favor da consulente.

2.3. Explica que ambas ações ainda não foram julgadas em primeira instância e que não é possível determinar se é provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a consulente. Também salienta que não vem recebendo os rendimentos cabíveis em função da recusa de fazê-lo pela operadora hoteleira

2.4. Argui que, em ambos os casos, existe a possibilidade de todos os custos incorridos na prestação dos respectivos serviços não serem recuperados, e que ainda não os reconheceu como despesa. Também entende que, sobre essa primeira situação exposta, somente após o provimento de decisão final favorável nas ações judiciais relacionadas é que a receita deverá ser reconhecida e mensurada pelo valor justo dos imóveis, incluindo-se as indenizações pelos rendimentos que, eventualmente, vierem a ser recebidas.

2.5. Considera também que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser recolhido exclusivamente pela fonte pagadora, ainda que esta não venha a retê-lo, nos termos dos arts. 718 e 722 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre Renda).

3. Quanto à segunda situação, afirma tratar-se de serviços prestados, sem contrato escrito, na qual os contratantes se recusaram a pagar o valor que seria devido em favor da consulente, e se negaram a prestar contas, o que possibilitaria apurar o respectivo valor devido.

Narra que propôs uma ação judicial com o fim de apurar o resultado real dos negócios realizados e de receber a devida remuneração pela prestação dos serviços.

3.1. Salienta que essa ação foi julgada improcedente, em virtude de que pediu a declaração judicial de dissolução de sociedade de fato e a correspondente distribuição dos haveres. No entanto, o juízo reconheceu haver aí relação de prestação de serviços, razão pela qual a consulente teria o direito de ajuizar outra ação, com vista a cobrar os honorários relativos aos serviços prestados, mas não essa de dissolução de sociedade em comum.

3.2. Afirma que, além da impossibilidade de determinar o fato de ser provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a consulente, visto que o respectivo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, ainda existe a perspectiva de todos os custos incorridos na prestação dos serviços não serem recuperados. Considera que, somente após a prolação de decisão judicial final favorável, a respectiva receita deverá ser reconhecida pelo seu valor total, incluindo os eventuais acréscimos decorrentes da condenação judicial.

3.3. Defende também que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser recolhido exclusivamente pela fonte pagadora, ainda que esta não venha a retê-lo, nos termos dos arts. 718 e 722 do Decreto nº 3.000, de 1999.

4. Defende que seu entendimento sobre ambas as situações está fundamentado nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG 30 – Receitas, com a redação dada pela Resolução CFC nº 1.412, de 26 de outubro de 2012, itens 20, 22 e 28. Ao final, formula estes questionamentos:

4.1. É correto reconhecer como receita o valor a ser recebido pela prestação de serviços, após a decisão final das respectivas ações judiciais, em virtude de: a) o valor da receita não poder ser mensurado com confiabilidade, pois depende do deslinde das ações judiciais; b) ser provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a consulente apenas na hipótese de decisão final favorável nas demandas judiciais; c) ser provável que os custos incorridos serão recuperados somente na hipótese de decisão final favorável nas demandas judiciais?

4.2. Os custos incorridos para a realização da prestação de serviços deverão ser reconhecidos como despesas? Em que momento?

4.3. Na hipótese de não estar correto o entendimento da consulente relativo ao item 4.1, qual é o procedimento correto a ser adotado?

4.4. Na hipótese de estar correto o entendimento da consulente relativo ao item 4.1, o valor da condenação judicial deverá ser reconhecido como receita na data do trânsito em julgado (decisão irrecurável), na data da eventual penhora de bens ou na data do efetivo recebimento?

4.5. Na hipótese de estar correto o entendimento da consulente relativo ao item 4.1, conclui-se que o valor da condenação judicial será reconhecido como receita. Neste caso, qual o tratamento tributário a ser atribuído em relação à correção monetária, aos juros e à eventual multa prevista no art. 523 do Novo Código de Processo Civil [instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]?

4.6. Considerando que, em ambas as situações já descritas, os valores por receber consistem em rendimentos tributáveis, a serem pagos em cumprimento de decisão judicial, o respectivo imposto incidente sobre estes deve ser recolhido pela fonte pagadora, ainda que esta não venha a retê-lo, nos expressos termos dos arts. 718 e 722 do Decreto nº 3.000, de 1999?

## **Fundamentos**

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal do Brasil (RFB) dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária aplicável, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a solução.

8. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela RFB são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (AFRFB), em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

## **Exame de Admissibilidade da Consulta**

9. Cumpre juntar neste processo que a ora solicitante interpôs consulta anteriormente, mediante o e-processo nº 13811.721794/2015-31, protocolada em 13 de abril de 2015, cuja causa de pedir era praticamente idêntica a esta.

10. Nesse sentido, a pleiteante fora intimada pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal (Disit) a prestar esclarecimentos, conforme despacho datante de 28 de julho de 2016. A unidade preparadora procedeu à regular intimação da postulante, a qual foi cientificada em 9 de agosto de 2016. Inobstante, a petionária veio a formular, por escrito, pedido de desistência do feito, datado de 12 de setembro de 2016.

11. Conseqüentemente, a Autoridade Administrativa veio a prolatar o Despacho Decisório SRRF04/Disit nº 44, de 22 de setembro de 2016, mediante o qual declarou

prejudicada a análise de mérito da consulta por ausência de interesse processual e decidiu pelo arquivamento do feito ante a desistência manifestada pela requerente (ciência em 22 de novembro de 2016).

12. Tomando em conta que a presente consulta faz referência, assim como a sua precedente, a algumas situações determinadas ainda não ocorridas - o julgamento de ações forenses propostas pela suplicante -, considero que a requerente logrou demonstrar sua vinculação com os fatos, assim como a efetiva possibilidade da sua ocorrência, como exige o § 8º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Não olvida, contudo, que “os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada”, nos termos da IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 12.

13. Sabe-se também que, nos termos do art. 18, IV, da IN RFB nº 1.396, de 2013, não produz efeitos a consulta sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial. Inobstante, dessume-se dos autos que este processo não versa sobre o mérito, propriamente dito, das demandas ajuizadas pela solicitante, pelo que não incide aquele óbice processual.

14. Já com referência ao questionamento acerca da possibilidade de reconhecimento como despesas dos custos incorridos para a realização das prestações de serviços, verifica-se que tal procedimento não afeta a apuração do lucro ou resultados presumidos, nem das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo, tratando-se de matéria eminentemente contábil. Este questionamento se afasta dos fins precípuos do instituto da consulta tributária, e configura a tentativa de obter a prestação de assessoria contábil pela Receita Federal do Brasil, o que constitui motivo de ineficácia da consulta, expressamente previsto no inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, cuja declaração não desafia qualquer recurso ou pedido de reconsideração, firme no art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

15. Feitas essa ressalva, prossegue-se com a solução do quinhão eficaz desta consulta.

## **Exame da Parte Eficaz da Consulta**

### **Do reconhecimento das receitas**

16. A consulente é pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que adota o regime de caixa, critério de reconhecimento de suas receitas. É o art. 13, § 2º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que permite às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro presumido optarem pelo regime de caixa.

17. Junto a essa disposição, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, “eternizada” pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, prescreve o seguinte:

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

18. Já a IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, trata do tema nos seus arts. 215, § 9º, 223 e 224, quanto ao IRPJ e à CSLL, ao passo que a IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, aborda o assunto, nos arts. 14 e 85, naquilo que tange a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins:

#### **IN RFB Nº 1.700, DE 2017**

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

...

§ 9º O lucro presumido e o resultado presumido serão determinados pelo regime de competência ou de caixa.

#### **CAPÍTULO VIII DO REGIME DE CAIXA**

Art. 223. A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa deverá indicar, nesse livro, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma prevista na legislação comercial deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

§ 4º O cômputo da receita em período de apuração posterior ao previsto neste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do IRPJ e da CSLL com o acréscimo de juros de mora e de multa de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação específica.

Art. 224. A pessoa jurídica que apura a CSLL com base no resultado presumido somente poderá adotar o regime de caixa na hipótese de adotar esse mesmo regime para apurar o IRPJ com base no lucro presumido.

**IN RFB N° 247, DE 2002**

Art. 14. As pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido poderão adotar o regime de caixa para fins da incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. A adoção do regime de caixa, de acordo com o caput, está condicionada à adoção do mesmo critério em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

(...)

**OPÇÃO POR REGIME DE CAIXA**

Art. 85. A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, que tenha adotado o regime de caixa na forma do disposto no art. 14, deverá:

I - emitir documento fiscal idôneo, quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço; e

II - indicar, no livro Caixa, em registro individualizado, o documento fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicado o documento fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos antecipadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite. (sublinhamos)

19. Fica claro pelas normas citadas que as receitas no regime de caixa para os quatro tributos elencados são reconhecidas à medida do seu recebimento. Isso é ponto incontroverso. Resta saber qual o elemento recebido que enseja a ocorrência de receita.

20. A decisão judicial condenatória que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar, fazer ou não fazer implica no recebimento de título executivo judicial, nos termos do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; (sublinhamos)

21. Ocorre que as decisões em que não ocorrer o trânsito em julgado ainda poderão ser modificadas. Já com trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito, há o recebimento definitivo deste título. Não obstante esse fato, ainda não houve o recebimento de bem ou direito por parte da consulente que possa ensejar a ocorrência de receita segundo o regime de caixa.

22. Com a satisfação da pretensão – a obtenção pelo adquirente do título jurídico dos imóveis que pleiteia ou a obtenção dos demais bens (móveis, intangíveis) que satisfaçam suas pretensões – há necessariamente o recebimento do preço do serviço pactuado. É inegável que neste momento cumpre-se a condição suficiente à ocorrência do ingresso de receitas pelo regime de caixa de que tratam os arts. 215, § 9º, 223 e 224 da IN RFB nº 1.700, de 2017, e os arts. 14 e 85 da IN RFB nº 247, de 2002.

23. Por conseguinte, é forçoso concluir que o reconhecimento das receitas *sub judice*, quando tributáveis nos termos e condições acima elencadas, ocorrerá quando houver a satisfação da pretensão (recebimento) pela consulente, ainda que em sede de cumprimento provisório de sentença. No caso de penhora — aventado pela aqui consulente —, o recebimento da receita ocorrerá por ocasião da satisfação do crédito da exequente, seja quando da adjudicação dos bens penhorados em favor desta, seja quando da conversão coativa desses bens em dinheiro, para, com o produto, pagar-se à exequente.

#### **Da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**

24. Assinale-se que os bens imóveis a serem eventualmente recebidos pela consultante, na hipótese por ela relatada, por meio de decisão judicial, pelo fato de representarem incremento no patrimônio da pessoa jurídica, sujeitar-se-ão à incidência do IRPJ e da CSLL, enquanto receita bruta, nos termos dos ditos arts. 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996:

##### **LEI Nº 9.430, DE 1996:**

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

...

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

##### **LEI Nº 9.249, DE 1995:**

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

##### **DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 1977:**

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (sublinhamos)

25. É factível, portanto, que a contraprestação do serviço prestado recebida judicialmente é receita bruta.

26. Já a atualização monetária vinculada ao processo, contadas a partir da citação do processo judicial constitui receita financeira, conforme a seguinte legislação:

**LEI Nº 9.718, DE 1998**

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. (sublinhamos)

27. Em relação aos juros decorrentes da sentença judicial, assim dispõe a seguinte legislação:

**LEI Nº 8.981, DE 1995**

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

...

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

28. Importante destacar que ambos (juros decorrentes da sentença e atualização monetária) compõem a base de cálculo do período de apuração na forma dos arts. 25, inciso para fins II, e 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, por não constituírem receita bruta:

**LEI Nº 9.430, DE 1996:**

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

(...)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

...

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

(...)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (sublinhamos)

### **Do IRPJ retido na fonte**

29. Sobre a retenção na fonte do IRPJ realizada em função de cumprimento de decisão judicial e a responsabilidade respectiva, o consultante cita como referência os arts. 718 e 722, contidos no Decreto nº 3.000, de 1999. Todavia, em decorrência da revogação do referido decreto, a matéria agora encontra-se tratada nos arts. 776 e 782 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

30. Sobre a responsabilidade de retenção e recolhimento, o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002, elucida a questão nos seguintes termos:

#### **IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.**

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

#### **IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.**

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

#### **IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.**

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no

caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

**IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.**

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

**DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE.**

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.

Dúvidas têm sido suscitadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte. Com vistas a solucionar a questão, no presente parecer serão abordados os seguintes pontos: a caracterização da responsabilidade da fonte pagadora à luz da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); o tratamento tributário nos casos de imposto de renda retido exclusivamente na fonte e de imposto retido na fonte por antecipação do devido na declaração da pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica, do devido no encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual; quais as multas aplicáveis à fonte pagadora, na hipótese de não-retenção do imposto, e ao contribuinte pelo não-oferecimento do rendimento à tributação; a responsabilidade tributária no caso de não-retenção por força de decisão judicial; e imposto retido e não recolhido.

Sujeição passiva tributária em geral

2. Dispõe o art. 121 do CTN:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

3. Como visto, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.

4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

6. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo.

Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, verbis:

[...]

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.

16.1. Os juros de mora devidos pela fonte pagadora, nas situações descritas nos itens " a" e " b" acima, calculam-se tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

16.2. A pessoa jurídica sujeita à tributação do imposto de renda com base de cálculo estimada, a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, que não tenha submetido à tributação os rendimentos sujeitos à retenção na fonte que devam ser incluídos na base de cálculo estimada, fica sujeita à multa isolada prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da referida Lei, e caso não inclua tais rendimentos na apuração anual, serão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício.

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a

obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Responsabilidade tributária no caso de não-retenção por força de decisão judicial

18. Por fim, resta identificar a responsabilidade tributária na hipótese em que a fonte pagadora se vê impedida de reter o imposto de renda ao pagar determinado rendimento a contribuinte, devido a um provimento judicial, normalmente uma medida liminar.

19. Caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. Nesse caso, não há como retornar a responsabilidade de retenção à fonte pagadora. O pagamento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser efetuado pelo próprio contribuinte, da seguinte forma:

a) tratando-se de rendimento sujeito à antecipação, considera-se vencido o imposto na data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica;

b) tratando-se de rendimento sujeito à tributação exclusiva, considera-se vencido o imposto no prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

19.1. A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do § 2º do art. 63 Lei nº 9.430, de 1996:

[...] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

19.2. No caso de pagamento após o prazo referido no subitem anterior, a contagem da multa de mora será reiniciada a partir do trigésimo primeiro dia, considerando, inclusive e se for o caso, o período entre o vencimento originário da obrigação e a data de concessão da medida judicial.

19.3. Em qualquer hipótese, os juros de mora serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto.

20. Em relação às ações ajuizadas a partir de 1º de maio de 2001, independentemente de se tratar de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte ou sujeito à antecipação, o termo inicial dos juros de mora é contado a partir da data do vencimento originário da obrigação, por força do que estabeleceu o art. 55, §1º, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

21. Existindo provimento judicial que impeça a fonte pagadora de reter o imposto de renda incidente na fonte, de forma exclusiva ou por antecipação, será efetuado lançamento de ofício em nome do contribuinte beneficiário do rendimento, quando a obrigação de tributar o rendimento já estiver caracterizada.

### **Da base de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins**

31. Considerando que a pessoa jurídica em tela sujeita-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e adota o critério do regime de caixa, previsto na Lei nº 9.718, de 1998, o reconhecimento de suas receitas deve ocorrer na forma dos parágrafos 16 a 23.

32. O montante a ser oferecido à tributação no regime de apuração cumulativa de ambas as contribuições corresponde ao faturamento, que compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

**LEI Nº 9.718, DE 1998**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

... (sublinhamos)

**DECRETO-LEI nº 1.598, de 1977**

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (sublinhamos)

33. Nesses termos, a receita de que tratam os parágrafos 24 e 25 (receita da prestação de serviço) deve compor a base de cálculo de ambas as contribuições. Já as receitas discriminadas nos parágrafos 26 a 28 (juros decorrentes da sentença e correção monetária) não a compõem por não se enquadrarem no conceito de receita bruta.

## Conclusão

34. Decido:

- a) Não conheço do questionamento acerca da possibilidade de reconhecimento como despesas dos custos incorridos para a realização das prestações de serviços, visto que tal procedimento não afeta a apuração do lucro ou resultado presumidos, nem das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo;
- b) Em se tratando de pessoa jurídica que apure o IRPJ pelo lucro presumido e a CSLL pelo resultado presumido e adote o critério do regime de caixa, o reconhecimento de suas receitas ocorre com o seu respectivo recebimento. Tal fato efetiva-se com a satisfação da pretensão da parte (recebimento do bem ou direito) derivada da sentença judicial (receitas “sub júdice”), mesmo que em sede de cumprimento provisório ou, no caso de penhora, com a satisfação do crédito da exequente. Nesse caso, a contraprestação do serviço prestado recebida judicialmente é receita bruta; já os juros decorrentes da sentença e a atualização monetária são classificados como “demais receitas”.
- c) Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e que adote o

critério do regime de caixa, o reconhecimento de suas receitas ocorre com o seu respectivo recebimento. Tal fato efetiva-se com a satisfação da pretensão da parte (recebimento do bem ou direito) derivada da sentença judicial (receitas “sub júdice”), mesmo que em sede de cumprimento provisório ou, no caso de penhora, com a satisfação do crédito da exequente. Nesse caso, a contraprestação do serviço prestado recebida judicialmente é receita bruta; já os juros decorrentes da sentença e a atualização monetária são compõem a receita bruta

- d) Para fins de retenção na fonte do IRPJ realizada em função de cumprimento de decisão judicial no caso de antecipação do devido, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora até o final do correspondente período de apuração, após o qual a responsabilidade passa a ser do contribuinte que auferiu o rendimento.

*Assinado digitalmente*

GUSTAVO S. ROTUNNO A.L. DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi - Substituto

De acordo.

*Assinado digitalmente*

FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit